



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10314.000844/99-11
Recurso nº : 129.247
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Recorrente : CARTIER DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-01.221

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Formalizado em: **12 DEZ 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Daniele Strohmeier Gomes, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10314.000844/99-11
Resolução nº : 302-01-221

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente auto de infração de exigência de crédito tributário devido pela empresa acima qualificada, relativamente às mercadorias importadas, processadas pelas declarações de importação relacionadas às fls. 04/05, em ato de valoração aduaneira pela fiscalização.

O motivo da autuação foi a desclassificação do código das mercadorias despachadas (relógios de pulso) adotado pelo importador: TAB 9102.91.01.00, enquanto que o AFRF entendeu que a correta classificação seria na TAB subposições 9102.1 ou 91.02.2.

A autuada apresentou impugnação, às fls.08/12, alegando que:

- as mercadorias que importa, em sua maioria são comercializadas diretamente pela empresa, sendo relógios de pulso, de bolso e outros assemelhados;

- as mercadorias da presente autuação são relógios de pulso, com caixa de aço e quartzo e pulseira de aço, o que motivou a classificação no código 9102.91.00.

Do exame do processo foi constatado a impossibilidade do seu imediato julgamento, que foi convertido em diligência, retornando à repartição de origem, sendo solicitado ao AFRF autuante que indicasse o código NCM onde deveria ser classificada a mercadoria objeto de autuação.

Assim o processo foi encaminhado à repartição de origem, tendo o AFRF se manifestado às fls. 107/108, concluindo que a classificação correta das mercadorias é: 9101.11.00 e 9102.11.10

Esclarece ainda que a utilização do código NCM 9101.91.00, salvo prova em contrário, teria sido motivada pela existência de um “Ex” reduzindo a alíquota do IPI de 22% para 12%.

Processo nº : 10314.000844/99-11
Resolução nº : 302-01-221

Acrescenta, ainda, que se valeu da aplicação da alínea “b”, da Regra 3 das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado.

O processo retornou à autuada que se manifestou, fls.112/113, alegando que:

- 1. a classificação adotada decorreu da posição mais especificada;*
- 2. sempre adotou essa classificação em suas importações;*
- 3. a própria fiscalização alertou para a existência do “ex”.*

É o Relatório.”

O pleito foi indeferido parcialmente, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPO II nº 4.938, de 06/11/2003 (fls. 115/121), proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 28/07/1997

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Relógios de Pulso devem ser classificados nas subposições 9102.1 ou 91.02.2, e não no “Ex” 001 do subitem 9102.91.00, visto que os relógios de pulso são referidos nominalmente somente nas subposições referidas.

MULTA DE OFÍCIO DO IPI

Cabível a multa do art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, por ter ocorrido falta de lançamento do tributo.

Lançamento Procedente.”

A interessada apresenta recurso às fls. 124/128 e documentos às fls. 129/134 repisando praticamente os mesmos argumentos anteriores. Ressaltou que a classificação deve efetuar-se na regra 3.a) das Regras Gerais Para Interpretação do Sistema Harmonizado (quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2 “b” ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte: a) a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria).

Processo nº : 10314.000844/99-11
Resolução nº : 302-01-221

Requer, enfim, que seja acolhido o recurso e cancelado o auto de infração.

O contribuinte, inicialmente, efetuou o depósito recursal em moeda corrente no valor de R\$ 220.000,00 na Caixa Econômica Federal em garantia de instância à fl. 135.

Em 20/05/2004, a recorrente solicitou substituição de garantia do depósito em dinheiro por fiança outorgada pelo Banco do Brasil. O processo retornou ao órgão preparador, que após analisar o pleito e exigir a devida atualização de valor foi aquiescido seu pedido, conforme juntada aos autos da respectiva fiança às fls. 158/159, bem como a liberação do depósito à fl. 167.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 177 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

MPD

Processo nº : 10314.000844/99-11
Resolução nº : 302-01-221

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Examinei a carta de fiança do Banco do Brasil apresentada, às fls. 158/159, observa-se que a mesma foi apresentada com prazo de validade determinado e certo, ou seja, com vencimento até 03/08/2005, cujo prazo foi expirado. Entendo que o processo não está em condições de ser admitido, necessitando de renovação da fiança até solução final do litígio.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que se intime a recorrente para renovar a fiança ou apresente outra forma de depósito, garantia ou arrolamento de bens para continuidade da apreciação do recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora